



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 99 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

E-mail: cmcensul@bol.com.br

CNPJ: 00.999.114/0001-97

PROJETO DE LEI Nº 001 / 2018

SUMULA: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL/PR, A CONTRATAREM E MANTEREM EMPREGADOS PRIORITARIAMENTE TRABALHADORES DOMICILIADOS NO MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL/PR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º. Ficam as empresas que prestam serviços terceirizados à Prefeitura Municipal de Centenário do Sul/PR, a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados neste município, no percentual de 70%(setenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários.

§1º. O percentual previsto no *caput* deste artigo é para as novas vagas que forem criadas na vigência desta Lei compreendida por função dos trabalhadores contratados.

§2º. O trabalhador deve estar desde que devidamente comprovado, no mínimo 01(um) ano domiciliado no Município de Centenário do Sul/PR, para investidura do cargo.

- I- A comprovação de domicílio se fara por meio de comprovante de residência e de título de eleitor.

Art. 2º. Não se aplica a determinação prevista no artigo anterior mediante a seguinte hipótese:

- I- Para contratações de trabalhadores cuja sua qualificação técnica não seja encontrada dentro dos profissionais residentes no município de Centenário do Sul/PR.



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 99 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

E-mail: cmcensul@bol.com.br

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Art. 3º. As empresas que prestar serviços terceirizados à Prefeitura Municipal de Centenário do Sul/PR, serão obrigadas a destinar 15%(quinze por cento) da reserva percentual destinada no artigo 1º desta Lei, para mão de obra exclusivamente feminina.

Parágrafo único- Na hipótese de não haver candidata para o preenchimento da vaga destinada à mão de obra feminina em 15(quinze) dias após a publicação de sua abertura, a empresa poderá destina-la a trabalhador do sexo masculino para ocupa-la, ressalvada a exigência do artigo 1º desta Lei.

Art. 4º. A fiscalização será efetuada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Centenário do Sul/PR.

Art. 5º. O não cumprimento do dispositivo no artigo 1º, 2º e 3º da presente Lei sujeitará a empresa as seguintes punições, progressivamente:

- I- Advertência;
- II- Suspensão temporária do Alvará de funcionamento e das atividades;
- III- Suspensão definitiva do Alvará de funcionamento e das atividades.

Art. 6º. A abertura das vagas reservadas previstas nesta Lei será publicada em veículo de comunicação de massa, nas Sedes Sindicais da Categoria, na Sede da Prefeitura Municipal de Centenário do Sul/PR e na Câmara Municipal de Centenário do Sul/PR.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. As despesas do presente Projeto decorrerão de dotações orçamentárias próprias.

Centenário do Sul/PR, em 26 de fevereiro de 2018.

Rubisnei Aparecido da Silva

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 99 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

E-mail: cmcensul@bol.com.br

CNPJ: 00.999.114/0001-97

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como iniciativa valorizar os trabalhadores residentes no município de Centenário do Sul, valorizando o povo de nossa terra, trazendo mais recursos financeiros que serão investidos aqui em nosso município.

Desta forma, submete-se tal projeto de lei aos nobres pares e espera a aprovação do mesmo.

Centenário do Sul/PR, em 26 de fevereiro de 2018.


Rubisnei Aparecido da Silva
VEREADOR